



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000530017**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2027947-97.2020.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é impetrante INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTENCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE, é impetrado MM. JUIZ(A) DA 2ª VARA DO FORO DE MAIRIPORÃ.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, concederam a segurança para habilitar o “Instituto Luísa Mell” como assistente da acusação nos autos do Processo nº 0000084-59.2020.8.26.0338, da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã. Fará voto convergente a 3ª juíza, desembargadora Angélica de Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E ANGÉLICA DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**VICO MAÑAS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Mandado de Segurança Criminal nº 2027947-97.2020.8.26.0000**  
**Impetrante: INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTENCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE**  
**Impetrado: MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Foro de Mairiporã**  
**Interessado: Djoy Paxiuba Oliveira Lucena Rodrigues**  
**Comarca: Mairiporã**  
**Voto nº 40.686**

Maus-tratos a animais, associação criminosa, corrupção de menor e contravenção de jogo de azar – habilitação como assistente de acusação - pleito de ONG de proteção aos animais a que atribuída a guarda de cães recolhidos em rinha – possibilidade – interesse econômico na condenação – despesas com o ônus determinado pela autoridade pública – analogia com os arts. 80 e 82, III e IV, do CDC – segurança concedida

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo “Instituto Luísa Mell” contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã que indeferiu pedido de admissão como assistente da acusação no Processo nº 0000084-59.2020.8.26.0338, em que Djoy Paxiuba Oliveira Lucena Rodrigues foi denunciado como incurso nos arts. 288, “caput”, do Código Penal, 32 da Lei 9.605/98, 50 do Decreto-lei 3.688/41, e 244-B da Lei 8.069/90.

Alega configurada ofensa a direito líquido e certo, pois, como fiel depositário de parte dos cães recolhidos em rinha, detém legitimidade para ingresso na ação e interesse na condenação dos responsáveis pelos maus-tratos aos animais.

A liminar foi indeferida (fl. 97).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 102/103).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concessão da segurança.

É o relatório.

Consta da exordial que, em investigação conjunta originada por delações anônimas, as polícias civis do Estado de São Paulo e do Paraná apuraram que chácara em Mairiporã era utilizada para promoção de rinhas de cães. No local, em 14.12.2019, durante a realização de embates entre os animais, foram presas mais de 40 pessoas, entre elas Djoy, apontado como responsável pela organização do evento e único denunciado por ora.

Resgatados na ocasião 19 (dezenove) cachorros debilitados. Três deles não resistiram e faleceram nos dias seguintes. Dos 16 (dezesesseis) remanescentes, 12 (doze) foram encaminhados para abrigo e tratamento no “Instituto Luísa Mell” (fl. 76).

Pleiteada pela ONG sua habilitação no feito como assistente da acusação (fl. 844), sem oposição do “Parquet” (fl. 93), a Magistrada entendeu pelo indeferimento do pedido (fls. 884/885 dos autos originais). Argumentou que:

“O réu foi denunciado por delitos cujo sujeito passivo é a coletividade com ressalvas no que concerne à corrupção de menores. De acordo com o art. 268 do Código de Processo Penal, entretanto, 'Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31'.

Dessa forma, é necessário reconhecer que não há previsão legal para a pretendida habilitação, já que, e ainda que se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

compreenda o interesse, inclusive por ser depositário de alguns dos animais apreendidos, o Instituto não figura propriamente como ofendido ou qualquer de seus substitutos possíveis”.

Embargos de declaração opostos contra tal decisão foram rejeitados (fls. 42/43).

No entanto, viável a atuação da entidade impetrante como assistente da acusação.

De início, esclareça-se que divididas doutrina e jurisprudência acerca da natureza do interesse que conferiria a tal figura jurídica a aptidão para adentrar o processo. Uma corrente defende que de cunho unicamente patrimonial, outra sustenta que vinculado ao propósito de prezar pela correta aplicação da lei.

Leciona Gustavo Henrique Badaró:

“A função do assistente de acusação é auxiliar o Ministério Público na ação penal pública. Trata-se, pois, de uma parte 'ad coadjuvandum'. A grande discussão é se o interesse do assistente de acusação seria apenas patrimonial, isto é, de obter uma condenação criminal para, com isso, conseguir um título executivo a ser executado no âmbito civil, ou se haveria um interesse mais amplo, de correta aplicação da lei no caso concreto.

Uma leitura do sistema recursal sugere que a finalidade da intervenção do assistente é somente obter a condenação e, conseqüentemente, o título executivo judicial. Isso porque somente tem legitimidade para apelar da sentença absolutória



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(CPP, art. 598), ou recorrer das sentenças de impronúncia ou extinção da punibilidade (CPP, art. 271, c.c. art. 584, § 1º). Ou seja, somente de sentença que não lhe confere título executivo.

Todavia, não parece ser esta a melhor interpretação. Se o interesse do assistente da acusação fosse apenas patrimonial, visando a obter uma reparação do dano, não seria admissível assistência em crime tentado ou crime de que não resultasse prejuízo material. Mais do que isso, caso a demanda cível já tivesse sido proposta e o ofendido já tivesse obtido a condenação civil transitada em julgado, a assistência não deveria ser admitida. Tais situações, contudo, não se verificam na prática” (*Processo Penal*, RT, 4ª ed., p. 300).

Independentemente da compreensão que se adote, na hipótese, não há como negar que o impetrante tem interesse em obter a condenação criminal para, ao menos, conseguir título executivo para se ressarcir das despesas com os cães, experimentadas, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria, “por ter recebido do Poder Público o ônus de cuidar dos animais resgatados”. Afinal, por decisão da autoridade policial, a entidade “absorveu o ônus financeiro dos delitos aos abrigar os animais e dar a eles todos os cuidados veterinários necessários”, ainda nos termos da manifestação ministerial. O documento à fl. 76 demonstra o múnus recebido.

Logo, direta a relação do “Instituto Luísa Mell” com a causa. A circunstância limita que outros entes sem qualquer liame com o processo nele ingressem, tumultuando-o, temor revelado pela Magistrada ao negar a pretensão da ONG. Afinal, sua habilitação como assistente da acusação não se trata de simples decorrência de sua área de atuação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não se ignora que, consoante o art. 268 do Código de Processo Penal, facultado apenas ao ofendido a intervenção como assistente da acusação.

Entretanto, a própria legislação prevê exceções, possibilitando a outros entes o exercício da função. Entre elas, em situação bastante similar à destes autos, aquela inscrita no art. 80, c.c. art. 82, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

Ante a semelhança entre as hipóteses, nada obsta que se estenda a previsão ao presente caso. Repita-se que, mais que mero interesse indireto derivado de seus fins institucionais, a ONG impetrante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tem interesse econômico direto no desfecho da ação, dado o ônus de cuidar dos animais atribuído por autoridade pública.

Frente ao exposto, concede-se a segurança para habilitar o “Instituto Luísa Mell” como assistente da acusação nos autos do Processo nº 0000084-59.2020.8.26.0338, da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã.

**VICO MAÑAS**

Relator